

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno 18\$000 | Anuncios, por linha 60
 Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondencias, por linha 60
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
 Em conformidade da carta de lei de 94 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 29 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
 Aviso aos individuos devidamente habilitados que queiram ocupar interinamente uma vaga das disciplinas de inglês no Lyceu Central de Braga, para nesse sentido apresentarem os seus requerimentos.
 Decreto, com força de lei, de 28 de outubro, determinando que, provisoriamente e mediante autorizaçao do Governo, possam os governadores civis dos districtos exercer as attribuições do n.º 3.º do artigo 253.º do Codigo Administrativo de 1896, relativas a corporações ou institutos de beneficencia, sempre que isso se julgue necessario para bem da Republica.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto, com força de lei, de 28 de outubro, regulando o exercicio do direito de expressao do pensamento pela imprensa.
 Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal
 Declaração acerca de diferentes despachos publicados no *Diario* n.º 17, de 25 do corrente.
 Decreto de 28 de outubro, abrindo um credito extraordinario de 5:000\$000 réis com applicação aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 9.º do decreto com força de lei de 8 do mesmo mês, que expulsou os jesuitas e extinguiu as ordens religiosas.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Nota de aponos por serviços extraordinarios desempenhados na Repartição de Fazenda do districto de Faro nos meses de agosto e setembro.
 Habilitações para levantamento de creditos.
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Contribuições Directas, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Administracão Geral das Alfandegas, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
 Rectificação ao Boletim Militar das Colonias n.º 1, publicado no *Diario* n.º 18.
 Decretos de 27 de outubro:
 Anullando o de 22 do mesmo mês que proveu interinamente o cargo de inspector de fazenda da provincia de Cabo Verde.
 Confirmando no respectivo cargo o sub-inspector da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Decretos de 28 de outubro, revalidando os de 11 e 18 de agosto que confirmaram as eleições do governador e dos vice-governadores da Companhia Geral do Credito Predial Portuguez.
 Anuncios de concurso para preenchimento de tres logares de professor de ensino auxiliar vagos na Escola Nacional de Agricultura, e de dois logares de agronomo-professor de ensino tecnico vagos na Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares.
 Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 1 de novembro.

AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio para arremataçao da montagem de dez recipientes de ferro; annuncio para arremataçao de lixo.
 Administracão do concelho da Gollegã, editos acerca do julgamento das contas das gerencias da camara municipal em 1908 e da Confraria da Senhora da Guia em 1908-1909.
 Imprensa Nacional, aviso para reclamação do producto da venda de algumas obras cuja importancia se acha em deposito.
 Hospital de S. Jose, annuncio de concurso para provimento de dois logares de cirurgião substituto do banco.
 Juizo de direito da comarca de Tábua, editos para expropriações de terrenos.
 Juizo de direito da comarca de Torres Vedras, idem.
 Juizo de direito da comarca de Vimioso, editos para citação de refractarios.
 Caixa Economica Portuguesá, editos para levantamento de depositos.
 Gremios, aviso para exame de collectas.
 Direcção da Alfandega do Porto, editos para levantamento de espólios.
 Direcção dos Depositos de Marinha, annuncio para arremataçao de mantimentos.
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 439 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 26 de outubro.
 N.º 440 — Relatorio da commissão encarregada de estudar as modificações a introduzir no estabelecimento hydrotherapico das Caldas da Rainha.
 N.º 441 — Conta das receitas e despesas do Estado no continente, ilhas e consulados em agosto de 1910.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Primaria

3.ª Repartição

Por despacho de 22 do corrente mês:
 José Francisco Fraga, professor da escola da freguesia de Cedros, concelho de Santa Cruz, circulo escolar da Horta — concedidos 30 dias de licença para gozar no estrangeiro, devendo contar-se-lhe o tempo desde a data em que terminou a licença de 90 dias que lhe tinha sido concedida por despacho de 11 de setembro de 1909. (Tem parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica).

Por despacho de 26 do mesmo mês:
 Enisia Augusta Costa, professora da escola para o sexo feminino da freguesia de Alvor, concelho de Portimão, circulo escolar de Faro — exonerada a seu pedido do referido logar.

Maria da Gloria, professora da escola para o sexo masculino da freguesia de Arão, concelho de Valença — concedidos 30 dias de licença sob parecer da junta medica.

Por despacho de 27:
 Augusto Eugenio Rodrigues, professor da escola da freguesia de Erra, concelho de Coruche, circulo escolar de Santarem — exonerado por abandono do referido logar.

Adelaide Brandão Guedes Pinto, professora ajudante da escola para o sexo feminino da freguesia de S. Nicolau, da cidade do Porto — concedidos 30 dias de licença sob parecer da junta medica.

Agostinho Dias Pinto, professor ajudante da escola de Oliveira do Conde, concelho do Carregal do Sal — collocado na inactividade por mais seis meses, por continuar internado no manicómio do Conde de Ferreira, no Porto.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 28 de outubro de 1910. — O Director Geral, João de Barros.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despacho de 15 do corrente:
 José Julio Bettencourt Rodrigues, professor effectivo do 6.º grupo do Lyceu Nacional de Leiria — collocado em commissão no Lyceu Central de Camões, em Lisboa, durante o corrente anno escolar, conforme o parecer da secção permanente do Conselho Superior da Instrucção Publica de 8 de outubro de 1908. (*Diario do Governo* n.º 270).

Em despacho de 21 do corrente:
 Abel Anibal de Azevedo, professor effectivo do 2.º grupo do Lyceu Nacional de Bragança — collocado em commissão no Lyceu Central da 3.ª zona escolar de Lisboa, por estar absolutamente impossibilitado de viver naquella cidade por motivo de doenca.

Por despacho de hontem:
 Antonio Domingos Correia, professor do Lyceu Nacional de Angra do Heroismo — concedida licença de noventa dias para tratar da sua saude.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, 28 de outubro de 1910. — O Director Geral, João de Menezes.

Aviso

Ficam por esta forma avisados os individuos que possuem as habilitações indispensaveis á regencia das disciplinas de inglês dos lyceus, e que queiram prestar-se a occupar interinamente uma vaga das mesmas disciplinas no Lyceu Central de Braga, a enviarem os seus requerimentos a esta Direcção Geral no prazo de oito dias, a contar da publicação d'este aviso no *Diario do Governo*, devendo os mesmos individuos juntar documentos em que se prove que possuem a competencia pedagogica indispensavel ao bom desempenho das funcções d'aquelle cargo.

Secretaria Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 28 de outubro de 1910. — O Director Geral, João de Menezes.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for promulgado o novo Codigo

Administrativo, ou de outro modo se não providenciar, podem os governadores civis, precedendo autorizaçao do Governo, exercer a attribuição do n.º 3.º do artigo 253.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, independentemente do processo e fora dos casos ali especificados, sempre que isso se julgue necessario para bem da Republica.

Art. 2.º As commissões que forem nomeadas em substituição das mesas dissolvidas ficam competindo, sem restricção alguma, as mesmas attribuições que estas tinham e administrarão, sem limitação de tempo, enquanto não forem legalmente substituidas.

Art. 3.º Fica d'este modo alterado na parte respectiva o disposto no n.º 3.º do citado artigo 253.º

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir e correr. Dado nos Paços do Governo Provisorio da Republica, aos 28 de setembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Exercicio do direito de liberdade de imprensa

Artigo 1.º Regula-se pelas disposições d'este decreto o direito de expressao do pensamento pela imprensa, cujo exercicio é livre, independente de caução, censura ou autorizaçao previa, entendendo-se por *imprensa* qualquer forma de publicação graphica e por *imprensa periodica* ou *periodicos* quaesquer publicações que não tratem exclusivamente de assuntos scientificos, literarios, artisticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em periodos determinados de tempo ou em series de exemplares ou fasciculos.

§ unico. O que especialmente neste processo se não regular será resolvido pelas disposições geraes de direito e, em especial, pelas applicaveis do decreto de 14 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Incurrerá na pena de demissão e na de multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis, ficando ainda sujeita a indemnização de perdas e danos, se tiver logar, e que será liquidada em execução de sentença se nesta não puder ser logo determinada, a autoridade contra quem o delegado do procurador da Republica, ou qualquer interessado, provar que submetteu a censura, ordenou ou autorizou a apprehensão, apprehendeu, ou por qualquer forma embaraçou a livre circulação de quaesquer publicações, ainda que para tanto tivesse ordem ou autorizaçao de superior legitimo.

§ unico. Do preceituado neste artigo exceptuam-se apenas, quanto á apprehensão, que será ordenada e realizada pela autoridade judicial, administrativa e policial, os casos previstos nos artigos 5.º e 11.º e § unico.

Art. 3.º O titulo de qualquer publicação faz parte d'esta, não podendo, sob pena de perdas e danos, fixada em acção commercial, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com algum dos legalmente apropiados.

§ unico. Prescreve pelo lapso de seis meses a contar da ultima publicação o direito ao titulo dos periodicos.

Art. 4.º A imprensa periodica terá um editor, que deve ser cidadão portuguez no gozo dos seus direitos civis e politicos, livre de culpa, e habilitado com o exame de instrucção primaria do segundo grau ou o correspondente pela legislação anterior á actual sobre ensino primario.

§ unico. Ninguém poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico.

Art. 5.º Nenhum periodico poderá publicar-se sem que no alto da primeira pagina e em todos os seus numeros insira o nome do director ou redactor principal (devendo adoptar-se só uma d'estas denominações), o do editor, o do proprietario e a indicação da sede da administração do periodico e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de tres a trinta dias e multa correspondente, imposta ao proprietario, ao editor e ao dono do estabelecimento.

§ unico. O juiz, na sentença condemnatoria, decretará a suspensão do periodico enquanto essas formalidades não se cumprirem, e imporá áquellas entidades e ao director do periodico, solidariamente, a multa de 5\$000 réis por cada falta, sem prejuizo da responsabilidade pelos abusos commetidos no numero ou numeros publicados.